

Resolução n.º 46/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Resolução n.º 164/79, de 25 de Maio, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979, que determinou a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio.

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 47/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 366/79, de 11 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, foi concedido o aval do Estado, até ao montante de 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Considerando, por um lado, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80 e, por outro, o estabelecido no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu alterar a redacção da resolução mencionada em primeiro lugar para a seguinte:

Pela Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril, foi desintervencionado o grupo de empresas J. Pimenta, no qual se integra a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Esta empresa tem presentemente a classificação de «situação económica difícil», que se deverá manter até 31 de Março de 1980.

Considerando que as actuais dificuldades de tesouraria poderão representar atrasos na execução das tarefas previstas no ponto 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril;

Considerando a actual dificuldade de obtenção de garantias reais em tempo útil e, conseqüentemente, a impossibilidade de intervenção imediata das instituições de crédito:

O Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado a uma operação de financiamento, até 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., para cobertura das actuais dificuldades de tesouraria, devendo a operação ser canalizada pelo Crédito Predial Português, como instituição de crédito mais envolvida.

2 — A fiscalização da respectiva aplicação ficará a cargo do conselho fiscal em funções, designadamente do membro nomeado pelo Ministério das Finanças e do Plano em representação da banca.

3 — Este aval caducará logo que seja possível substituí-lo por garantia hipotecária, a efectuar sobre bens do património da empresa, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 48/80

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu, ao abrigo da Lei n.º 66/77, de 2 de Setembro, aprovar as condições contratuais, constantes da ficha técnica anexa, de dois empréstimos a celebrar com o Banco Europeu de Investimentos até ao montante global de 25 milhões de unidades de conta e autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a outorgar nos referidos contratos.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Europeu de Investimentos.

Mutuário — República Portuguesa.

Montante:

- 1.º empréstimo — contravalor de 5 milhões de unidades de conta.
- 2.º empréstimo — contravalor de 20 milhões de unidades de conta.

Finalidade — Melhoramento dos acessos marítimos ao porto de Aveiro, 1.ª fase da construção de um novo porto comercial com equipamentos e infra-estruturas associadas, bem como o estudo sobre o desenvolvimento portuário do Norte de Portugal.

Moeda — Um conjunto de moedas composto, depois de consulta a efectuar junto do mutuário, por uma ou várias moedas dos países da Comunidade Económica Europeia e ou francos suíços e ou uma ou várias moedas convertíveis de outros países.

Prazo — Vinte anos.

Taxa de juro — A que o Banco Europeu de Investimentos praticar no momento da celebração de cada um dos contratos, deduzida de uma bonificação de 3% a suportar pelo orçamento das Comunidades.

Período de deferimento — Cinco anos e cinco meses a contar da data da assinatura de cada um dos contratos.

Amortização — Trinta semestralidades.

Outros encargos:

Comissão de imobilização — 1% ao ano, calculada sobre as quantias não utilizadas, a partir do 60.º dia após a assinatura dos contratos.

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 42/80

Sem dispensa do rigoroso cumprimento das normas que regulam a adjudicação de empreitadas e fornecimentos de obras públicas:

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegado no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 120 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público, em adjudicações relativas a estradas, edifícios públicos e para habitação, construções escolares, construções hospitalares, obras